



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10907.000100/94-94
Recurso nº : 108.843
Matéria : IRPJ - EX. DE 1994
Recorrente : MAHFOUZ AHMED EL TASSA (HOTEL GRACIOSA)
Recorrida : IRF EM PARANAGUÁ (PR)
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.209

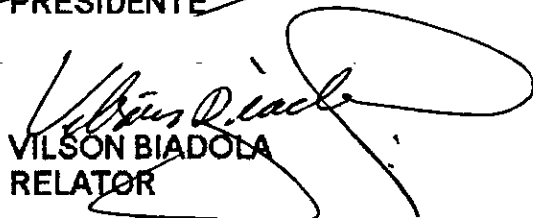
MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - É legítima a incidência da prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, face a constatação de que a contribuinte não emitiu nota fiscal de vendas, no momento da efetivação da operação, ou emitiu com valores inferiores aos das efetivas transações.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAHFOUZ AHMED EL TASSA. (HOTEL GRACIOSA).,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros: MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10907.000100/94-94
Acórdão nº : 103-18.209

Recurso nº : 108.843
Recorrente : MAHFOUZ AHMED EL TASSA (HOTEL GRACIOSA)

RELATÓRIO

MAHFOUZ AHMED EL TASSA, firma individual já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata-se de exigência da multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação realizada por falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na forma prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 24/01/94.

Segundo o Auto de Infração, a empresa deixou de emitir notas fiscais de prestação de serviços no período de 01.01.94 a 08.02.94, no valor de CR\$ 4.018.043,00, apurada pelo confronto entre os registros mantidos em seu estabelecimento e as notas fiscais emitidas no período. A multa lançada foi de 41.333,61 UFIR (CR\$ 4.018.043,00 : 291,63 x 300%).

Dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou a exigência conforme petição de fls. 43/44 alegando, em síntese, que o fato gerador não se consumou porque ainda não havia recebido as diárias, e como tal não podia emitir as notas fiscais.

A autoridade de primeiro julgou procedente o lançamento e transformou a exigência de UFIR para cruzeiros reais (CR\$ 4.018.043,00 x 300% = CR\$ 12.054.129,00), conforme decisão proferida às fls. 49/50.

Em suas razões de recurso (fls. 55/56), a contribuinte argumenta que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10907.000100/94-94
Acórdão nº : 103-18.209

1. Os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21.01.94, não especificam o prazo de apuração da falta de notas fiscais, se no dia da autuação ou em prazo anterior até o dia da emissão;

2. A Lei nº 8.846 determinada que: havendo suspeita de sonegação, poderá a autoridade fazendária arbitrar a base de cálculo dos impostos com base no acompanhamento do movimento de receita da empresa por três dias no mês, o que no caso em tela não foi feito;

3. A autoridade fazendária baseou-se, para emissão do auto de infração, em anotações oriundas de simples que poderão efetivamente serem verdadeiras ou serem apenas anotações de algum funcionário, que nada tem a ver com o efetivo movimento de utilização dos aposentos do hotel;

4. Para que realmente houvesse a comprovação da justiça da emissão do auto de infração, a autoridade fazendária, deveria, acompanhado do proprietário do estabelecimento, feito a vistoria em todos os aposentos, verificando a utilização dos mesmos, e consequentemente lavrado o respectivo auto pela falta de emissão de notas fiscais aí constatadas e não em suposta utilização anterior;

5. Aplicando-se as regras de penalização de maneira genérica, ao arbítrio único e exclusivo da autoridade fazendária, quanto ao período de apuração da falta de emissão de notas fiscais alcançar-se-á, não a finalidade educativa da medida e sim a penalização da empresa que poderá inclusive, pelo alto volume financeiro da penalidade e demais obrigações daí reflexas, determinar a insolvência da empresa.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10907.000100/94-94
Acórdão nº : 103-18.209

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Para efetuar o lançamento a fiscalização baseou-se nos controles internos existentes na empresa, que dentre outros dados, identificam o aposento ocupado, no nome do hóspede, a quantidade de pessoas hospedadas em cada aposento e a data da ocupação.

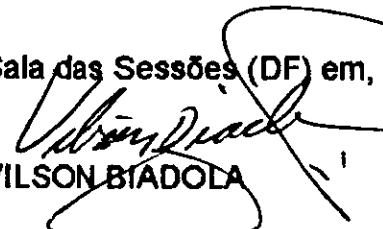
A recorrente não contesta a prestação dos serviços. Ao contrário, até confirma quando disse em sua impugnação que não havia emitido as notas fiscais pelo fato de ainda não ter recebido as diárias.

O arbitramento de receitas futuras denominado "Ponto Fixo", tratado nos artigos 6º a 8º da Lei nº 8.846/94, é outro instrumento a disposição do Fisco para combater a sonegação e nada tem a ver com a exigência em questão.

Referido procedimento não afasta a aplicação dos dispositivos constantes do enquadramento legal do lançamento, os quais se conformam com os fatos descritos na autuação, e definem claramente o contribuinte, a hipótese de incidência, a base de cálculo e o percentual a ser aplicado, requisitos essenciais para a aplicação da norma legal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em, 07 de janeiro de 1997.


VILSON BIADOLA